



COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Relatório de Audiência

Dia: 12 de outubro de 2016

Hora: 12h30

N.º 23-GT-A-XIII (1.ª)

ENTIDADE: Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal/CGTP-IN (STRUP)

ASSUNTO: Aplicação do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho.

Recebida pelos Senhores Deputados Álvaro Batista, Clara Marques Mendes, Helga Correia e Maria das Mercês Borges (PSD), Sofia Araújo, Sónia Fertuzinhos e Wanda Guimarães (PS), Isabel Pires (BE), Filipe Anacoreta Correia (CDS-PP) e Rita Rato (PCP).

A Senhora Deputada **Maria das Mercês Borges (PSD)**, coordenadora do grupo de trabalho de audiências da Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), deu as boas vindas aos requerentes da audiência, representados na audiência pelos senhores Manuel Castelão e Fernando Fidalgo, a quem deu de imediato a palavra para exporem os motivos pelos quais pediram para ser recebidos, o que fizeram de seguida, explicitando os termos do requerimento que tinham apresentado.

O Senhor Manuel Castelão referiu que o Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, que procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2002/15/CE de 11/03, relativa à organização do tempo de trabalho das pessoas (trabalhadores) que exerçam atividades móveis de transporte rodoviário efetuado em território nacional, tem sido aplicado a todo o setor dos transportes rodoviários. No entanto, o Sindicato entende que o referido diploma não se aplica ao setor dos transportes obrigados à utilização do tacógrafo por força do Regulamento (CE) n.º 381/85. Estes ficam sujeitos às regras em matéria de tempos de condução, pausas e períodos de repouso para os condutores envolvidos no transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros, estabelecidas no Regulamento (CE) 561/2006. Vários tribunais de 1.ª Instância já decidiram no mesmo sentido, porém, os tribunais de 2.ª Instância divergem no entendimento sobre esta matéria. O Tribunal da Relação de Coimbra confirma a decisão dos tribunais de 1.ª Instância, enquanto o Tribunal da Relação de Lisboa decide em sentido contrário.

Solicitou que a Assembleia da República clarifique esta matéria emitindo uma norma interpretativa da aplicação do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, porquanto as entidades empregadoras do setor

têm utilizado o conceito de “tempo de disponibilidade” para exigir dos trabalhadores a prestação de serviço para além do seu horário de trabalho, sem que o mesmo seja considerado trabalho suplementar a que é devido o correspondente descanso compensatório remunerado.

O Senhor Fernando Fidalgo informou a Comissão que existem muitos trabalhadores do setor com ações de reclamação de créditos vencidos por trabalho suplementar prestado e descanso compensatório remunerado, pendentes em tribunal. Com a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2002/15/CE de 11/03, pelo Decreto-Lei n.º 237/2007 de 19 de junho, as entidades empregadoras do setor encontraram uma forma de contornar a remuneração devida por trabalho suplementar prestado pelos trabalhadores do setor, simplesmente alegando que com este diploma o setor e estes trabalhadores passaram a ser abrangido pelo conceito de “tempo de disponibilidade”.

Tomou a palavra a Senhora Deputada Rita Rato (PCP) para reafirmar a posição do GP do PCP de que as sucessivas Diretivas Comunitárias têm apenas tido por efeito retirar direitos aos trabalhadores e agravar as suas condições de trabalho e de remuneração que, no essencial, se traduzem num aumento do horário de trabalho para o trabalhador, sem o correspondente aumento na remuneração devida pela entidade empregadora. Disse que o PCP defende a revogação do conceito de “tempo de disponibilidade”, o pagamento de créditos vencidos por trabalho suplementar prestado, a diminuição do horário de trabalho semanal, e reconhece a importância do descanso compensatório remunerado, numa profissão de desgaste como a do setor dos transportes.

Afirmou ser muito preocupante que numa ponderação de interesses entre empresa e trabalhador para efeitos de dispensa de prestação de trabalho suplementar, por norma, não sejam atendíveis os motivos invocados pelos trabalhadores, por muito graves que sejam (como a relatada pelo requerente Manuel Castelão) e, mais grave do que isso, que a recusa por parte do trabalhador constitua motivo de despedimento.

Seguidamente tomou a palavra a Senhora Deputada Wanda Guimarães (PS), que começou por esclarecer que a Diretiva 2002/15/CE, ao referir-se apenas às atividades abrangidas pelo Regulamento 3820/85/CE, exclui do seu âmbito a atividade de transporte rodoviário sujeita ao regime do Regulamento 3821/85/CE, de 20/12, pelo que o Decreto-Lei n.º 237/07 apenas se aplica à regulação dos tempos de trabalho das pessoas que exercem atividades móveis de transporte rodoviário ou afetos à exploração de veículos automóveis, dispensados da utilização de tacógrafo. Perante estes factos, quis saber o que havia efetivamente a esclarecer, porque o Decreto-Lei n.º 237/2007, no seu artigo 2.º define o que é “tempo de disponibilidade” e no artigo 5.º dispõe que tempo de disponibilidade não é considerado tempo de trabalho.

O Senhor Deputado Álvaro Baptista (PSD) pediu esclarecimentos aos requerentes da audiência sobre

o que é feito na prática pelas entidades patronais relativamente ao “tempo de disponibilidade”, porque considerar que tempo de disponibilidade é tempo de trabalho efetivo é o mesmo que dizer que ele é trabalho suplementar. E esclareceu que, para a Assembleia da República intervir, necessita de saber exatamente como está a ser tratado o dito “tempo de disponibilidade” pelas entidades empregadoras do setor.

Interveio de seguida a Senhora Deputada Isabel Pires (BE) que reconheceu que a transposição para o direito interno da Diretiva 2002/15/CE, pelo Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, e a sua aplicação ao setor dos transportes rodoviários tem sido um problema, porque, na prática, traduz-se na diminuição do tempo de descanso e no aumento de número de horas de trabalho suplementar prestado pelos trabalhadores do setor, pondo em causa a sua segurança e a dos passageiros que transportam, o que só por si justifica uma reflexão sobre a matéria.

O Senhor Fernando Fidalgo usou da palavra para prestar os esclarecimentos pedidos. Referiu que nos termos do Regulamento (CE) 561/2006 o conceito de “tempo de disponibilidade” pode ser melhor explicado tendo em conta o exemplo de uma equipa, composta por 2 elementos que vai fazer um transporte de Portugal à Alemanha: enquanto o 1.º elemento não atingir o limite de horas de condução permitidas pelo regulamento, o 2.º elemento que o acompanha vai em “tempo de disponibilidade” até substituir o 1.º elemento na condução e ambos recebem apenas pelo tempo de trabalho prestado.

Disse ainda que a Diretiva 2002/15/CE regula o tempo de trabalho e não o tempo de condução, pelo que o conceito de “tempo de disponibilidade” nela referido é, na prática, necessariamente diferente do que resulta da aplicação do Regulamento (CE) 561/2006. Assim, todas as pausas e intervalos dos trabalhadores são considerados “tempo de disponibilidade” e não são remunerados, porque não são considerados tempo de trabalho, podendo, no limite, levar a que um trabalhador tenha de trabalhar das 6 horas da manhã às 20 horas da noite, para perfazer as 8 horas de trabalho regulamentares a que está obrigado.

Ao aplicar-se a Diretiva 2002/15/CE ao setor do transporte rodoviário com percursos superiores a 50Km em relação à sede da empresa, está a permitir-se o recurso ao conceito de “tempo de disponibilidade” para descaracterizar aquilo que efetivamente é trabalho suplementar, retirando, desta forma, capacidade de ganho aos trabalhadores. Tudo isto porque não está regulado/regulamentado o “tempo de disponibilidade” a nível nacional, o que pede seja feito, se a Assembleia da República assim o entender.

Por fim, a Senhora Coordenadora, Deputada **Maria das Mercês Borges**, cumprimentou os requerentes da audiência, agradecendo a sua presença e fazendo votos de que os problemas assinalados possam vir a ser resolvidos com a desejada brevidade. Observou igualmente que cada



grupo parlamentar tomará as diligências que entender relativamente à situação relatada.

A audiência foi gravada, constituindo a [gravação áudio](#) parte integrante do presente relatório.

Palácio de São Bento, em 12 de outubro de 2016.

A COORDENADORA DO
GRUPO DE TRABALHO,

(Maria das Mercês Borges)